

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/056381

RECORRENTE: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002628392

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I, E DO CTB. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO ART. 267 CTB SEM PREENCHEER DEVIDAMENTE OS REQUISITOS LEGAIS, AFERIÇÃO DE RADAR E SINALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, I, do CTB, lavrada no AIT nº **R002628392**, data 26/05/2023, na **Rodovia BA001 Km 271,2 Sentido crescente, no Município de Ilheus/Ba.**

Em sua defesa formula alegações que tentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. **Por derradeiro, faz requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito.**

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução 798/2020 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, pois devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização eletrônico.

Quanto à suposição apontada relacionada à ausência de notificação, verifico, conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI, fora RECEBIDA pelo Recorrente, conforme faz prova através do **AR DIGITAL –AR903861658VW**.

Quanto ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, **percebe-se que o Recorrente não preenche os requisitos legais exigidos pela norma aplicável**, vez que não fez a prova dos requisitos legais, por ser **reincidente nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a infração**, mesmo que ocorrida a autuação em momento posterior à alteração legislativa de 12/04/2021, sendo, portanto, inaplicável a conversão, segundo consta no Sistema Multa de Trânsito (SMT), **há outras multas registradas no sistema interno nos últimos 12 meses, (conforme Relatório de Auto de Infração – Extrato), acostado ao presente recurso por essa JARI, o que impede a nulidade do AIT pela JARI em razão da alegação de aplicação de pena mais branda, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.**

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as arguições do Recorrente não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que, as alegações da inexistência de sinalização no local da infração e insubsistência do AIT, não se fundamentam, pois, não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação. O que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotografias que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública. Outro fator de real importância é que verificando o relatório anexo a capa dos autos, constata-se que a **PLACA** coincide com a do veículo do mesmo, estando à foto constante na Notificação devidamente legível.

Quanto à impugnação acerca do “erro máximo admitido” do equipamento RADAR, é evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 50km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 76km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até de 100km/h subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 69km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e entregues no endereço da Recorrente.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar/ FISCAL TECNOLOGIA FIGCT0011** certificado pelo **INMETRO** sob o nº **EBI13854600** que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece às alegações de data de aferição posterior à data do cometimento. Assevera-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - **INMETRO**, órgão que realiza a verificação periódica, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de **12 (doze) meses**, e nos termos da foto do radar, o equipamento foi aferido em **12/04/2023** e tinha validade até **12/04/2024**, ficando rechaçada as telas de suposta consulta realizada ao site do **INMETRO**, visto que a própria informação é de que o equipamento foi aprovado e certificado, não afastando a regularidade do equipamento.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, pois a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (**Placa R-19**), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com **placa R-19**, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra **placa R-19**, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de **placa R-19** que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

Invoca o Recorrente em sua defesa ausência de sinalização supondo, sem, contudo, lograr provar efetivamente que a via onde fora registrada a infração cometida de fato não possuía sinalização adequada, no que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal sem juntar prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão.

O artigo 80 do CTB aduz que: "sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra", o que é rigorosamente atendido.

As alegações do Recorrente não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois, este não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, acostando aos autos fotografias que não identifica a Rodovia.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002628392 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002628392** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.